



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre incentivo à doação de sangue mediante eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2510/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito cometida por doadores de sangue.

Art.2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 259
.....

§ 5º Fica assegurada ao doador de sangue a eliminação de 20 pontos computados em sua Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito, desde que não tenha cometido infração gravíssima, que faça doação de sangue no mínimo uma vez por ano e que possua mais de 15 pontos computados. (NR)”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue é uma ação essencial para ajudar no tratamento de certos pacientes e em casos de acidentes que demandam transfusão. De fato, em situações críticas, não é apenas um auxílio, e sim uma condição que pode salvar uma vida.

A doação deve ser feita por homens e mulheres saudáveis. Entretanto, os homens podem realizar a doação a cada dois meses, sem exceder quatro doações por ano e as mulheres podem doar a cada três meses, sem exceder três doações por ano.

Nesse contexto, uma doação pode auxiliar mais de uma pessoa, pois os componentes do sangue são repartidos em quatro bolsas: concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco congelado e crioprecipitado.

Por causa do grande potencial do sangue doado em salvar vidas e atuar como auxiliar no tratamento de diferentes patologias, incentivar a doação, fazendo com que ela não seja apenas de reposição, é de grande importância. Com estoque nos bancos de sangue, não existem atrasos nas cirurgias,

os pacientes são atendidos de forma adequada e não há preocupação com a possibilidade de seus procedimentos não serem realizados a tempo.

Assim, a proposição em tela busca estimular a doação de sangue mediante a eliminação de pontos computados Carteira Nacional de Habilitação do doador. Ao limitar o benefício às infrações não graves, entende-se que existirá boa relação custo-benefício, uma vez que a pessoa terá a oportunidade de reverter as faltas cometidas no trânsito por uma ação de impacto positivo na coletividade.

Por todo o exposto, com o objetivo de incentivar a doação de sangue, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*](#))

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas

regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
